



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/020.175/2011
Data 14/04/2011 fls. 342
Rubrica ORJ nº: 44395609

Processo nº:	E-12/020.175/2011
Autuação:	14/04/2011
Concessionárias:	CEG
Assunto:	Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 (trinta) dias sem solução.
Sessão Regulatória:	20 de Outubro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de apurar o cumprimento dos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2140/2014¹, publicada no Diário Oficial de 19/08/2014, sendo certo que o Recurso interposto restou improvido por meio da Deliberação AGENERSA nº. 2283/2014², publicada no Diário Oficial de 10/12/2014, que determinou à Concessionária a

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2140 DE 31 DE JULHO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrências registradas na Ouvidoria/AGENERSA com mais de 30 (trinta) dias sem solução. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.175/2011, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Determinar o prosseguimento do presente processo. Art. 2º - Determinar a divulgação, pela CEG, dos prazos contratuais constantes do Anexo II do Contrato de Concessão, na fatura de consumo mensal (conforme modelo em anexo), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão. 3º - Determinar a fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer constante do artigo 2º pela CAENE, por amostragem. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2014. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Luigi Eduardo Troisi Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro-Relator Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2283, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrências registradas na Ouvidoria/AGENERSA com mais de 30 (trinta) dias sem solução. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.175/2011, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.140, de 31/07/2014, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida. Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro - Presidente - Relator Luigi Eduardo Troisi Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020/175 / 2011
Data 14 / 04 / 2011 Fls. 343
Rubrica *DRB* ID: 44395604

divulgação dos prazos contratuais constantes do Anexo II do Contrato de Concessão, na fatura de consumo mensal e a fiscalização por amostragem do seu cumprimento pela CAENE.

Em cumprimento ao art. 2º da referida Deliberação, a Concessionária apresenta a DIJUR-E 540/2015 e informa que *"ultrapassadas as dificuldades operacionais, a Concessionária já elaborou o espelho de conta contenda a publicação dos prazos do Anexo II, Parte 2, itens 13, A e B. Contudo, em que pese o exposto, o cumprimento da referida obrigação ocorrerá nas faturas do mês de junho/2015, tendo em vista que o processo de geração dos lotes do mês de maio/2015 já havia sido iniciado quando da conclusão do referido espelho."*

"Após a publicação, a Concessionária enviará a AGENERSA a comprovação do cumprimento da obrigação."

A CAENE³, em prosseguimento à instrução, *"considera que os moldes propostos pela Concessionária no espelho, atendem ao disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2140/2014."*

A Procuradoria⁴ *"considera cumprido o art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2140/2014"*, ressaltando que *"caberá à CAENE a fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer."*

A CAENE⁵ informa que a Concessionária enviou espelhos de contas do mês de Junho/2015⁶, e afirma que *"nestas contas do mês de Junho/2015, já são divulgados os prazos contratuais de atendimento aos usuários, previstos no Anexo II, Parte 2, Itens 13 A e B, em atenção ao Artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2140/2014."*

³ Fls. 271.

⁴ Fls. 274.

⁵ Fls. 283.

⁶ DIJUR-E 1091/15.

DRB



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020/175 / 2011
Data 14 / 04 / 2011 Fls. 344
Rubrica 10.44395604

Em relação ao cumprimento do referido artigo 3º, a Concessionária⁷ ressalta que "a extração de faturas, como solicitado para comprovação da r. obrigação é executada manualmente, assim, a extração de 500 faturas não se mostraria como medida razoável a ser adotada.

Dessa forma, por meio da presente, a CEG esclarece que os prazos do Contrato de Concessão foram insertos no espelho de fatura do mês de junho, na área de dados 'pré impressos', o que ocasiona que tais dados saiam em todas as faturas, sendo impossível a impressão de qualquer da fatura do mês de junho sem as informações constantes dessa área, como se pode observar no espelho de fatura remetido em anexo, juntamente às demais faturas, que reenviamos à essa respeitável Câmara Técnica a fim de corroborar o exposto.

De todo modo, sem prejuízo das informações já elencadas, ressalta-se a força do argumento da Concessionária e a certeza de sua ponderação colocando-se à disposição para que a CAENE, caso não entenda bastantes os meio de prova já apresentados, no exercício de seu poder discricionário, quando julgar conveniente e oportuno, compareça pessoalmente aos escritórios da Concessionária para analisar, através da solicitação de uma amostra aleatória, e comprovar a constância das informações em espeque nas faturas de junho de 2015.

Pelo exposto, a CEG pugna que seja sopesada a metodologia de fiscalização do cumprimento do munus imposto pela Deliberação AGENERSA nº. 2140/2014, de maneira que seja reconhecido o cumprimento da obrigação em questão pela Concessionária com base nas informações trazidas na presente e seus anexos, e também com base nas faturas já encaminhadas."

* A CAENE⁸ informa que "para o cumprimento do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA Nº 2140/2014, a Concessionária deverá enviar um tamanho de amostra de faturas de consumo mensal, com base na Norma ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos."

⁷ DIJUR-E-1115/15.

⁸ Fls. 317.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020/175/2011
Data 14/04/2011 às 13:345
Rubrica [assinatura] ID: 44395604

Em razão da dificuldade técnica apontada para fins de cumprimento do artigo 3º, pois *"faz-se mister a observância da Norma ABNT NBR 5426, que exige 'um tamanho de amostra de faturas de consumo', cuja juntada aos autos se torna inviável à adequada instrução processual, em razão da extensa quantidade de contas a serem examinadas, sob pena de violação aos princípios da eficiência e economicidade.*

Sendo assim, recomendei à CAENE *"inspeção 'in loco', por esta Câmara Técnica, objetivando a verificação por amostragem, de forma a possibilitar a declaração, pelo Conselho-Diretor, do cumprimento da referida Deliberação."*

Em resposta, a CAENE informa que foram solicitadas 500 faturas emitidas no mês de Julho/2015, referentes ao cumprimento da Lei Federal 12007/2009 - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da declaração anual de débitos exercício de 2015⁹, e a Concessionária *"encaminhou as cópias das 500 faturas de Gás dos clientes em meio eletrônico (DVD-R) e físico, conforme solicitado, sem colocar objeções.*

Em vista do exposto, sugerimos respeitosamente a esse CODIR, reconsiderar seu Parecer, para que a Concessionária envie um tamanho de amostras de faturas de consumo mensal, com base na Norma ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, para o cumprimento do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA Nº 2140/2014."

A Concessionária¹⁰ informa que *"somente emitem a quitação anual de débitos em Maio, ou seja, só poderemos encaminhar as amostras em Junho/2016. No momento, não temos como atender a solicitação do ofício."*

A CAENE, em prosseguimento, informa que a Concessionária *"enviou a DIJUR-E-046/16, de 21/01/2015⁶, às fls. 330, onde a mesma não envia o tamanho de amostras de faturas de consumo mensal, emitidas com base na Norma ABNT NBR 5426, conforme solicitado no Ofício acima citado, além de a Concessionária frisar que*

⁹ Processos E-12/003.34/2015; E-12/003.35/2015.

¹⁰ DIJUR-E-046/2016.



cumpriu a obrigação referente à publicação dos prazos do Anexo II nas faturas de consumo, obrigação esta já cumprida pelas Concessionárias, que se trata do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2140/2014."

Instada¹¹ a se manifestar em Razões Finais, quanto ao cumprimento do referido artigo 3º, a CEG¹² "reitera que a extração de faturas, como solicitado para comprovação da r. obrigação, é executada manualmente, assim, a extração de 500 faturas necessitaria de que uma equipe paralisasse suas tarefas regulares para atender à solicitação, o que não se mostraria como medida razoável a ser adotada.

Dessa forma, por meio da presente, a CEG esclarece que os prazos do Contrato de Concessão foram inseridos no espelho de fatura do mês de junho, na área de dados 'pré-impressos', o que ocasiona que tais dados saiam em todas as faturas, sendo impossível a impressão de qualquer fatura do mês de junho sem as informações constantes dessa área, como se pode observar no espelho de fatura remetido em anexo, juntamente às demais faturas, que reenviamos à essa respeitável Câmara Técnica a fim de corroborar o exposto.

De todo modo, sem prejuízo das informações já elencadas, ressalta-se a força do argumento da Concessionária e a certeza de sua ponderação colocando-se à disposição para que a CAENE, caso não entenda bastantes os meios de prova já apresentados, no exercício de seu poder discricionário, quando julgar conveniente e oportuno, compareça pessoalmente aos escritórios da Concessionária para analisar, através da solicitação de uma amostra aleatória, e comprovar a constância das informações em esque nas faturas de junho de 2015.

Pelo exposto, a CEG pugna que seja sopesada a metodologia de fiscalização do cumprimento do múnus imposto pela Deliberação AGENERSA n.º 2140/2014, de maneira que seja reconhecido o cumprimento da obrigação em questão pela

¹¹ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 99/2016.

¹² DIJUR-E-1028/16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020/175/2011
Data 14/04/2011 - 18 - 344
Rubrica [assinatura] ID: 44395604

Concessionária com base nas informações trazidas na presente e seus anexos, e também com base nas faturas já encaminhadas."

É o relatório.

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020/175/2011
Data 14/04/2011 Fls. 348
Rubrica ORB ID: 44395604

'Processo nº: E-12/020.175/2011
Autuação: 14/04/2011
Concessionárias: CEG
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da
AGENERSA com mais de 30 (trinta) dias
sem solução.
Sessão Regulatória: 20 de Outubro de 2016

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento dos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2140/2014¹, que determinou à Concessionária a divulgação dos prazos contratuais constantes do Anexo II do Contrato de Concessão na fatura de consumo mensal e a fiscalização por amostragem do seu cumprimento pela CAENE.

A Concessionária apresentou o modelo de espelho de conta² e a CAENE³ afirma que *"nestas contas do mês de Junho/2015, já são divulgados os prazos contratuais de atendimento aos usuários, previstos no Anexo II, Parte 2, Itens 13 A e B, em atenção ao Artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2140/2014."*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2140 DE 31 DE JULHO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.175/2011, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Determinar o prosseguimento do presente processo. Art. 2º - Determinar a divulgação, pela CEG, dos prazos contratuais constantes do Anexo II do Contrato de Concessão, na fatura de consumo mensal (conforme modelo em anexo), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão. 3º - Determinar a fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer constante do artigo 2º pela CAENE, por amostragem. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2014. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente Luigi Eduardo Troisi Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro-Relator Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro.

² Fls. 294/297.

³ Fls. 283.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/020/175 / 2011
Data 14 / 04 / 2011 = 1a. 349
Rubrica RB ID: 44395604

A Procuradoria⁴ *"considerou cumprido o art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 2140/2014"*, ressaltando que *"caberá à CAENE a fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer"*, conforme determinado pelo artigo 3º da referida Deliberação.

Em que pese a juntada pela Concessionária do modelo de fatura em que foram inseridos os prazos contratuais, não foi possível a verificação efetiva do seu cumprimento, pois não foram juntadas as amostras das faturas necessárias para tanto.

A CAENE sugeriu, em seu Parecer, que a fiscalização por amostragem ocorra através do envio de *"um tamanho de amostras de faturas de consumo mensal, com base na norma ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos"*

A referida norma da ABNT foi utilizada, pela CAPET, como fundamento nos processos regulatórios referentes ao cumprimento da Lei Federal nº 12007/2009 - Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração Anual de Débitos - Exercício 2015, sendo fiscalizado o seu cumprimento também por amostragem.

Nesses processos, a Concessionária atendeu à solicitação da CAPET e enviou 500 (quinhentas) cópias das faturas de consumo, sem objeções, através de meio eletrônico e físico, comprovando, desse forma, o envio da declaração anual de débitos aos consumidores.

Contudo, no presente processo, a Concessionária⁵ alega ser inviável o envio das amostras de faturas de consumo, argumentando que *"a extração de faturas é executada manualmente, assim, a extração de 500 faturas não se mostraria como medida razoável a ser adotada"*.

⁴ Fls. 274.

⁵ DIJUR-E-1115/15.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020/175/2011
Data 14/04/2011 - 18 350
Rubrica [assinatura] ID: 94395604

Assim, com amparo no Parecer da Câmara Técnica, o argumento da dificuldade técnica apontada para o não envio das amostras de faturas de consumo não merece ser acolhido por este Conselho-Diretor, pois a própria Concessionária já cumpriu obrigação semelhante nos processos regulatórios supracitados, o que demonstra que a pretensa inviabilidade técnica só serviu para a fiscalização por amostragem do presente processo, recaiando sua conduta em notória contradição.

Sendo assim, forçoso concluir pelo descumprimento da Deliberação 2140/2014, pois a Concessionária não comprovou, por amostragem de faturas, a divulgação dos prazos contratuais determinada.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada o mês de junho/2015), com base na Cláusula Dez, II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR n.º001/2007, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º. 2140/2014;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º001, de 04/09/2007;

[assinatura]

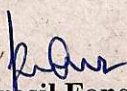


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.175/2011
Data 14/04/2011 - 18:351
Rubrica CRB ID: 44395604

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 10 (dez) dias, um tamanho de amostras de faturas de consumo mensal, emitidas com base na Norma ABNT NBR 5426 e, após sua apresentação, a CAENE realize a fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer por amostragem, sob pena de reincidência.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/175/2011

Data 14/04/2011 às 352

Rubrica *DRB* ID44395604

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2994

20 de Outubro de 2016

OCORRÊNCIAS

**REGISTRADAS NA
OUVIDORIA DA AGENERSA
COM MAIS DE 30 (TRINTA)
DIAS SEM SOLUÇÃO. -
CONCESSIONÁRIA CEG**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/020.175/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada o mês de junho/2015), com base na Cláusula Dez, II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR n.º001/2007, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2140/2014;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007;

Handwritten signatures and initials



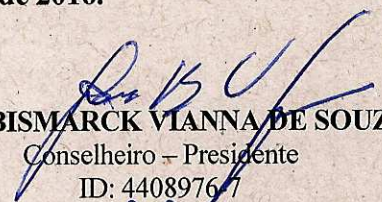
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020/145 12014
Data 14/09/2011 18 353
Rubrica ORB ID 44395609

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 10 (dez) dias, um tamanho de amostras de faturas de consumo mensal, emitidas com base na Norma ABNT NBR 5426 e, após sua apresentação, a CAENE realize a fiscalização do cumprimento da obrigação de fazer por amostragem, sob pena de reincidência;

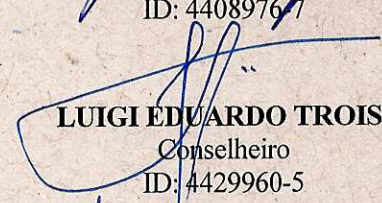
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

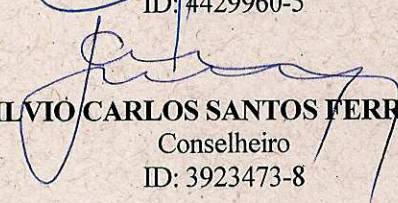
Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

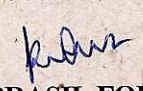
Conselheiro

ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0